

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE			
F C Assessoria Jurídica F C Comissão de Legislação, Juridica F - C Comissão de Ordem Social F C Comissão de Administração F - C Comissão de Defesa dos Di F - C Comissão de Saúde, Meio A F - C Comissão de Educação, Curidina de Defesa dos Di F - C Comissão de Defesa dos Di	Pública Financeira e Orçamenta ireitos da Pessoa com D Ambiente e Proteção Ani Iltura, Esporte e Lazer ireitos do Consumidor ireitos da Mulher	eficiênc mal	
PROJETO DE LEI Aos Vereadores e ao Depart. Ju DISPÕE SOBRE DEN LOGRADOURO PÚBLICO DORES COSTA PEREIRA (Autor: Vereadores Elizelt Barreiro Anotações:		Quórum: (➣) Maioria Simples () Maioria Absoluta () Maioria Qualificada	
1ª Votação	2ª Votação		Única Votação
Proposição:	Proposição:	·····	Proposição: 400000
Porvotos	Por	_votos	Porvotos

Ass.:____

Ass.:____

PROJETO DE LEI Nº 7947 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023).

Autores: Vereadores Elizelto Guido e Gilberto Barreiro

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA a atual "Rua 10", com início na Rua 2 e término na Rua Flavio José de Oliveira Florêncio, no bairro Jardim das Nações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

Elizelto Cando PRESIDENTE DA MESA







PROJETO DE LEI Nº 7947 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023).

Autores: Vereadores Elizelto Guido e Gilberto Barreiro

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA a atual "Rua 10", com início na Rua 2 e término na Rua Flavio José De Oliveira Florêncio, no bairro Jardim das Nações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2024.





JUSTIFICATIVA

Maria das Dores Costa Pereira, a Dona Maria como era carinhosamente chamada, foi uma mulher e mãe incrível. Nasceu em Pouso Alegre onde viveu quase toda sua vida e aqui construiu seu lar.

Mulher batalhadora, de pouco estudo, mas que sabia matemática como ninguém. Trabalhou desde a adolescência, seu sonho era ser médica, mas não conseguiu, apesar de sabia muito de medicina com conhecimentos adquiridos na prática.

Criou 6 filhos, mas perdeu 1 filho no parto, o que a deixou muito abalada. Fez um espécie de pacto com seu esposo Sr. Antônio com quem conviveu por 61 anos, de que dariam aos filhos os que não tiveram devido as circunstâncias da vida, principalmente o estudo.

Trabalhou muito, fazia tricô como ninguém, uma verdadeira arteira artista. Muito conhecida na cidade pelo que fazia com suas mãos talentosas.

Conseguiu formar três médicos, uma advogada, uma educadora física, e um empresário. Tinha muito orgulho dos seus seis filhos. Trabalhou também como inspetora de alunos no colégio estadual de Pouso Alegre (Dr. José Marques de Oliveira). Tinha que ajudar a garantir o sustento e o estudo dos filhos.

Era diabética, cardiopata e hipertensa, lutou muito pela vida. Devotíssima de Santo Antônio. Faleceu aos 82 anos.

Maria das Dores foi um exemplo de mãe, trabalhadora, artista, e mulher de fé. Sempre ajudou a todos que dela precisavam. Foi uma cidadã exemplar e deixou muitas saudades em todos que com ela conviveram.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2024.







Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K504-H6W0-00CS-55F2

Elizelto Guido

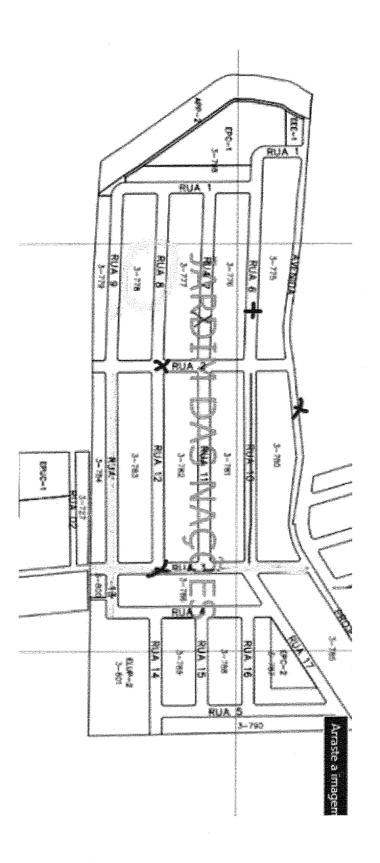
Vereador - Presidente Assinado em 17/06/2024, às 17:34:02

Gilberto Barreiro

Vereador

Assinado em 19/06/2024, às 14:59:26







								TOTAL CONTRACTOR OF THE CONTRA					
	Civil das Pessons Asiliano de Pouse 2 SAULO VALERIANO 702 Cestro 34223252 ASILIDENTIT. segundinalis com										0		
									**************************************	MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA	R	(8)	
Diego Angelica Macharia Oficial Substituto					Antonio Care P	Las He est has drawn							
- Machael					emission establista sustablis period declaration is indicate, ess Danada com Antonio Claret Pereira, declaration sees through common establishment in sees through common establishment common establi								
À REC	IVIL AA 01	4540 2540] .]. 384	MG									



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:

MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA

Registro Geral:

MG - 872010

Nome do Pai:

BENEDITO COSTA

Nome da Mãe:

MARIA DA CONCEICAO COSTA

Data de Nascimento:

21/02/1941

Naturalidade:

POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade:

BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h.39 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte,

12/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle:

28052579

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.947/2024, de autoria dos Vereadores Elizelto Guido e Gilberto Barreiro, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023)"

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1°), dispõe que passa a denominarse RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA a atual "Rua 10", com início na Rua 2 e término na Rua Flavio José De Oliveira Florêncio, no bairro Jardim das Nações.

O artigo segundo (2º) aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

1

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do

Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local podera

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

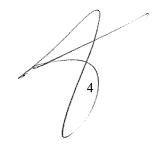
Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

<u>Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.</u>



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.947/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro OAB/MG nº 88.410

GABINETE PARLAMENTAR

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE** LEI Nº 7.947/2024, **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:** RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7.947/2024", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.947/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo:

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



GABINETE PARLAMENTAR

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal3.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponívelem;http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi cas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_d ireito a memoria.pdf.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.947/2024.

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma

PEREIRA

JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660

56660

digital por MIGUEL

SIMIAO PEREIRA

Dados: 2024.07.02 13:48:16 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542 TAVARES:09542853602 853602

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680 Dados: 2024.07.02 15:34:51 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário



GABINETE PARLAMENTAR



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.947/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.947/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA (*1941 +2023).

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



GABINETE PARLAMENTAR

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontrase em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

"Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município".

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

" (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos".

O Projeto de Lei nº 7.947/2024, em análise passa a denominar RUA MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA a atual "Rua 10", com início na Rua 2 e término na Rua Flavio José De Oliveira Florêncio, no bairro Jardim das Nações.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.947/2024 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2024.

IGOR PRADO TAVARES:09

542853602 Dados: 2024.07

Dados: 2024.07.02

Igor Tavares

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma **PEREIRA** JUNIOR:0796925

6660

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Dados: 2024.07.02 16:29:30 -03'00'

Relator

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

Arlindo Da Motta Secretário

ARLINDO CESAR Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA

CAMANDUCAIA E PAES CAMANDUCAIA SILVA:532498286 E.SILVA:53249828653 Dados: 2024.07.02 16:59:37 -03'00'